



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067660-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE DE JESUS VITOR, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível - Digital

Processo nº. 1067660-48.2024.8.26.0100

Comarca: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Juliana Pitelli da Guia

Apelante: Michele de Jesus Vitor

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl li

Voto nº 20328

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora.

Não demonstrada pela parte ré a regularidade da dívida que ensejou a negativação do nome da autora, especialmente pela ausência de comprovante de entrega de mercadorias no endereço correto da parte autora, a confirmar o vínculo jurídico entre as partes. Inexigibilidade do débito que se impõe.

Dano moral não configurado. Conquanto ilegítima a negativação, subsiste apontamento válido anteriores à data de vencimento da anotação ora impugnada. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Resp 1647795/RO. Precedentes desta Corte.

Recurso parcialmente provido para julgar a ação PROCEDENTE EM PARTE e DECLARAR a inexigibilidade da dívida oriunda do contrato nº 74448543879686022020, devendo a ré providenciar a exclusão do apontamento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, com honorários advocatícios conforme fundamentos.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r.

sentença de fls. 268/271, que julgou improcedente a ação e, consequentemente, carreeu à parte autora o pagamento dos encargos sucumbenciais, fixados e 10% do valor da causa.

Apela a parte autora alegando, em suma, que não foi comprovada a cadeia dos fatos que justificariam o crédito alegado pela apelada. Argumenta que já realizou compras com a empresa Avon, porém nunca ficou inadimplente, inexistindo prova de entrega de mercadorias em seu endereço. Enfatiza, ainda, que o endereço informado na nota fiscal – que sequer foi assinada – é diferente do seu endereço. Acrescenta que o negócio jurídico é nulo, posto que também não foi juntado o contrato nº 74448543879686022020, no valor de R\$ 325,22, com vencimento em 19/12/2019.

Defende que *“muito embora o devedor não possa obstar ou se opor à cessão de crédito, a eficácia deste ato só é plena quando os títulos de créditos cedidos, são apresentados com a devida comunicação de quem os compra”*. Alega que a negativação indevida dá ensejo à indenização pelos danos morais. Pondera sobre a dupla função da indenização pelo dano moral. Pede que a indenização seja corrigida desde o arbitramento e os juros moratórios fluam a partir da data do evento danoso. Requer a reversão do julgado com fixação da verba honorária em 20% do valor da ação ou, subsidiariamente, por equidade com aplicação da tabela da OAB.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Michele de Jesus Vitor em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, em que alega ter tido seu nome inscrito pelo requerido em órgão de restrição a crédito (SERASA) por suposta dívida no valor de R\$ 325,22, referente ao contrato de nº 74448543879686022020, a qual alega desconhecer. Requer a retirada de seu nome no referido órgão e ainda, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais correspondente a R\$ 62.000,00.

Pois bem.

Conforme se infere da inicial, a autora negou a origem do débito que ensejou a negativação de seu nome.

Dada a natureza da relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o artigo 6º, inciso VIII. Tal inversão se justifica pela vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora, que não dispõe de meios adequados para comprovar um fato negativo, qual seja, a inexistência de contratação com a parte ré.

No presente caso, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da dívida e a licitude da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, essa prova não foi produzida de maneira satisfatória, o que caracteriza o descumprimento do ônus probatório que lhe competia, especialmente em razão da inversão prevista no CDC.

Embora o réu tenha comprovado a cessão de crédito da AVON (fls. 100), não trouxe comprovante de entrega das

mercadorias relacionadas na nota fiscal de fls. 91/92, ausente assinatura do recebedor no documento em questão.

Ademais, o endereço anotado na nota fiscal (Rua Cerqueira Campos, nº 30 – fls. 91), é diferente do endereço de residência da parte autora (Rua Servidão Cedro Central, nº. 90 – fls. 42).

Tal discrepância reforça a fragilidade da prova apresentada e enfraquece qualquer alegação de vínculo entre a autora e o débito questionado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Negativação do nome do autor – Sentença de improcedência – Dívida oriunda de contrato, cuja assinatura foi impugnada pelo autor – Ônus da prova é da ré que foi quem apresentou o documento (incidência do art. 389, inciso II, do CPC/73) – Prova não produzida – Notas Fiscais emitidas com endereço diverso do autor – Comprovante de conta de luz desse endereço é em nome de terceira pessoa – Falta de apresentação dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias – Conjunto probatório favorável ao autor - Declaração de inexigibilidade de débito acolhida – Dano moral – Aplicabilidade da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça – Abalo da credibilidade financeira pré-existente – Indenização indevida – Sucumbência recíproca - Sentença modificada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0001066-92.2014.8.26.0238; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016)

Anoto que, ainda que indevida a negativação, a reparação por dano moral não merece albergue, em razão da existência de apontamentos negativos anteriores (fls. 90). Tal fato obsta a indenização por dano moral, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 385¹ daquela Corte.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: ocorrendo o protesto indevido de título, ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, de modo que independe de prova e que o entendimento previsto na Súmula 385 permite flexibilização nos casos em que os débitos pregressos são discutidos judicialmente:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o

¹ Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos). 3. **Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.** 4. **Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.** 5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1647795 / RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05/10/2017)(www.stj.jus.br).(g.n.).

Assim, cabia à requerente, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil provar a inexistência de inscrição anterior válida de seu nome por meio de documentos, o que não ocorreu.

Na mesma linha, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

Negativação indevida. Cessão de crédito. Dívida não comprovada. Danos morais indevidos. Súmula 385 do STJ. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais. O autor teve seu nome negativado em razão de débito que alega desconhecer, tendo a ação sido ajuizada contra a cessionária de crédito. A sentença considerou válidos os documentos apresentados pela ré e negou os pedidos do autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o débito que gerou a negativação foi devidamente comprovado pela cessionária; e (ii) se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão da negativação indevida. III. Razões de decidir 3. A juntada do contrato de cessão de crédito e do contrato de abertura de conta, firmado com o banco cedente, não comprova de forma suficiente a existência do débito alegado. Os valores constantes na negativação não correspondem aos valores previstos nos contratos apresentados. Portanto, a inexistência do débito deve ser declarada. 4. No tocante aos danos morais, o pedido é descabido à luz da Súmula 385 do STJ, pois o autor já possuía outras negativações legítimas em seu nome anteriormente àquela impugnada. 5. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser rateados entre as partes, conforme fixado pela sentença. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a dívida que originou a negativação, impõe-se a declaração de inexistência do débito. 2. **Não cabe indenização por danos morais quando o autor possui inscrições preexistentes legítimas, conforme Súmula 385 do**

STJ." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; Súmula 385 do STJ." (Apelação Cível 1009536-55.2023.8.26.0020; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024; V.U.)(g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/CINDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova - Alegação do autor, ora apelante de que não contratou empréstimo com a parte adversa, sendo indevida a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito - Não comprovação pelo demandado acerca da suposta contratação e respectivo débito - Embora o apelado defenda a regularidade da contratação mediante assinatura realizada de forma digital, certo é que não foram indicados os parâmetros utilizados para aferição do suposto aceite do autor - Ausente comprovação de certificação digital que pudesse permitir conferência - De rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito - **Dano moral - Existência de inscrição anterior ao apontamento indevido perpetrado pelos apelados - Incidência da Súmula 385 do STJ** - Sentença de improcedência reformada em parte - Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito questionado, reconhecida a sucumbência recíproca." (Apelação Cível 1024622-83.2024.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro:

21/08/2024)(g.n.)

No que diz respeito aos **honorários advocatícios**, a parte autora saiu vitoriosa na demanda quanto ao pleito declaratório, mas vencida quanto ao pedido indenizatório.

Nesta senda, a hipótese atrai o artigo 86, caput, do CPC: *"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"*.

No caso em análise, os honorários advocatícios devem ser fixados, para o patrono da parte autora, por equidade, em face do baixo valor do proveito (diferença entre o valor global da causa – R\$ 62.325,22 - e o valor pleiteado a título de danos morais – R\$ 62.000,00), o que atrai a incidência do art. 85, § 8º do CPC, com observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do mesmo dispositivo legal, quais sejam, o grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para sua consecução.

Neste contexto, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, considerado o trabalho realizado na fase recursal.

A autora, por sua vez, deverá pagar honorários advocatícios fixados em 11% do valor pleiteado a título de indenização pelos danos morais, observada a gratuidade de

justiça (fls. 62).

Não prospera o pedido de fixação nos parâmetros do art. 85, § 8º-A, do CPC, na medida em que a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB configura mera recomendação de valores, sem caráter vinculativo, de modo que se deve analisar as circunstâncias do caso concreto para fixação dos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TJSP:

“Responsabilidade civil Dano moral Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado no benefício previdenciário do autor que, por si só, não configura dano moral puro Precedentes do STJ Autor que não demonstrou que tivesse derivado dos aludidos descontos, de valor ínfimo, qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se legitima. Repetição de indébito Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor Cabimento em parte STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela Efeitos desses precedentes que foram

modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas aos descontos efetuados após a data da publicação dos respectivos acórdãos. Caso em que os descontos efetuados depois de 31.3.2021 devem ser restituídos em dobro, devendo aqueles realizados antes dessa data ser restituídos de maneira singela. Sentença reformada nesse ponto. Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Imposição ao banco réu Arbitramento em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC Incabível a imposição de valores preestabelecidos por conselho de classe, sob pena de se subtrair do julgador a função do arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC Tabela elaborada pela OAB que tem natureza orientadora, não vinculando o julgador - Precedentes do TJSP e do STJ Apelo do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003717-74.2021.8.26.0484; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Em suma, divido, meio-a-meio, as custas e despesas processuais, devendo a ré pagar à patrona da parte autora honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.000,00 e a parte autora deverá arcar com honorários fixados em 11% do valor pleiteado a título de indenização pelos danos morais,

considerado o trabalho realizado na fase recursal e a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, por meu voto, para julgar parcialmente procedente a ação e DECLARAR a inexigibilidade da dívida oriunda do contrato nº 74448543879686022020, devendo a ré providenciar a exclusão do apontamento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, com honorários advocatícios conforme parágrafo antecedente.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator